



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721177/2011-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.350 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SDR (Fls. 73), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2004, onde foram glosados imposto retido na fonte (R\$ 443,30), previdência privada (R\$ 1.788,00) e pensão alimentícia (R\$ 33.769,23).

De acordo com o relatório fiscal, a pensão alimentícia fora glosada porque o contribuinte não apresentara decisão ou acordo homologado judicialmente, como havia sido intimado, mas somente certidão que nada informava sobre a pensão (fls. 71).

O impugnante apresenta documentos para comprovar as deduções declaradas. Alega que a previdência privada, que declarara por erro como R\$ 1.788,00, é do plano de saúde do Exército (SARAM) no valor de R\$ 1.602,18, como está no comprovante de rendimentos. Não contesta a glosa do imposto de renda na fonte.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis.

Cientificado em 13/01/2012 (Fls. 81), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/02/2012 (fls. 82 a 83), argumentando:

(...)

I - Os Fatos

Na sua declaração, o recorrente apresentou todos os documentos pertinentes exigidos pela Receita Federal: 04 (quatro) documentos como sejam: 01- Documento de Identidade do signatário 02- Comprovante de Rendimentos 03- Sentença homologatória da 1a. Vara de Família da Comarca de Canoas do Rio Grande do Sul (Processo Judicial no. 801563501), bem como ofício no. 450/2003 endereçada ao Comando da Aeronáutica estipulando os valores acordados entre as partes. Beneficiária: MARIA CLÉLIA MARTINS DE FREITAS, cuja pensão é depositada no Banco do Rio Grande do Sul agência de Canoas, desde de maio de 2003 conforme ofício supra citado. Descrição dos fatos importantes para a decisão da lide.

II - O Direito

Foi apresentado comprovante de rendimentos padrão do Comando da Aeronáutica (Ministério da Defesa) referente ao ano de 2009 ano calendário 2008 em anexo ao presente recurso. Estranhamente dito comprovante de rendimentos não foi aceito, apesar de constar da cópia xerocada do ofício 450/2003, cujo original encontra-se no Comando da Aeronáutica, inclusive constando o n. da Agência de Canoas, bem como o n. da c/c do Banco do Banco do Rio Grande Sul.11.1 - PRELIMINAR

Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado.

II - MÉRITO

*Apresentação do direito. (Anexar as provas, se houver)
Apresentação de Certidão passada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona da Comarca de Canoas - RS, onde consta a parte principal da Sentença (Processo no. 801563501) e comprovante de rendimentos fornecido pela Aeronáutica*

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a glosa da dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, paga a ex-esposa do contribuinte.

Entendeu a DRJ que o contribuinte não provou que o pagamento se deu em virtude de determinação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; *in verbis*:

“Como mencionado no relatório, o contribuinte fora intimado a apresentar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão alimentícia. A falta deste documento motivou a glosa em questão. O interessado não junta este documento à sua impugnação, limitando-se a trazer os mesmos elementos já apresentados anteriormente, ou seja, o

comprovante de rendimentos e certidão tirada em cartório que nada menciona sobre a pensão (fls. 71).

(...)

Havendo dúvida quanto a regularidade e natureza do desconto da pensão alimentícia no comprovante de rendimentos, o interessado deve providenciar a prova hábil requerida na lei, ou seja, deve apresentar o próprio acordo homologado ou a sentença judicial que determinou o seu pagamento.

Relevante observar neste contexto que a pensão nunca foi declarada pela beneficiária". (pág. 74 dos autos)

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, embora alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados em virtude de decisão ou acordo judicial, o contribuinte não juntou decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa a pensão para sua esposa.

Assim, ante a inexistência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser mantida a glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10530.721177/2011-70
Acórdão n.º **2801-003.350**

S2-TE01
Fl. 94

CÓPIA